



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2013.0000212885**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0184534-27.2010.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIO ITO BOCCHINI, é embargado EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Moreira Viegas  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Emb. de** 0184534-27.2010.8.26.0100/50000  
**Declaração**  
**Comarca:** São Paulo  
**Embargante:** MARIO ITO BOCCHINI  
**Embargada:** EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e contradição - Inocorrência – Acórdão que ratifica o teor da sentença, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal – Enfrentamento de todas as questões suscitadas no recurso – Caráter infringente, estranho à função integrativa dos embargos - Prequestionamento - Desnecessidade de mencionar artigos de lei a cada ponto do julgado – Julgador que não está adstrito a enfrentar a integralidade dos artigos citados - Embargos rejeitados.

**VOTO Nº 6618**

Trata-se de embargos de declaração opostos de acórdão proferido em ação cominatória cumulada com perdas e danos, envolvendo domínio de marca virtual.

Alega a embargante a existência de contradições e omissões no v. acórdão. Pretende, ademais, o prequestionamento dos artigos 123, inciso I, 125, 126, 129, 132, inciso IV e 195 da Lei 9.279/96; artigo 47, da Lei 9.610/98; artigos 5º, incisos IV e XXII e 220, da Constituição Federal (fls. 966/970).

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos.

É nítido o caráter infringente dos embargos opostos, buscando o embargante a utilização desta via para obter a reforma do julgado.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A pretensão de rediscutir o tema à luz dos argumentos reinvocados, é manifestamente incabível em sede de embargos de declaração, cuja finalidade é meramente integrativa.

As questões controvertidas foram devidamente apreciadas pelo acórdão guerreado, tendo a turma julgadora reiterado os termos da sentença, não havendo falar-se em omissão ou contradição a exigir complementação.

A esse respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida.

2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.

3. Recurso especial não-provido.”  
 (REsp 662272/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 27/09/2007, p. 248)

Ressalte-se que omissão só existe quando não se examina o ponto sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, mas isto não quer dizer há obrigação de responder todas as alegações das partes,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nem de rebater todos os seus argumentos. Basta que fiquem expressos os motivos que reputa suficientes para sua conclusão.

Já a contradição passível de correção por intermédio dos embargos é aquela existente entre proposições internas do julgado, o que não equivale à desconformidade do resultado do julgamento com a interpretação que a parte vencida dá aos fatos alegados e textos legais invocados.

E, no caso vertente, não se reconhece a existência de omissão ou contradição a respeito de qualquer tema.

No tocante ao prequestionamento, entende-se que:

*“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192).*

E mais, também não se exige enumeração de dispositivos legais, pois:

*“não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa substituição de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico”*  
(EDcl nº 147.433-1/4-01, SP, 2ª Câmara Civil, citados nos Embargos de Declaração nº 199.368-



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1).

Ademais, deve ser observado o princípio do livre convencimento do juiz, sendo prescindível a obrigatoriedade de analisar todas as questões suscitadas pelas partes, desde que fundamentada a decisão.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

*“Mesmos nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem se observar as lindes do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana, integrativa a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil para o reexame da causa”*  
 (STJ, Primeira Turma, Resp. 13.843-0-SP, Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

**JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS**  
 Relator